



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1151046-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATIA MELISSA SILVA ANTUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1151046-10.2023.8.26.0100

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Catia Melissa Silva Antunes da Silva**

Apelado: **Banco Daycoval S/A**

Comarca: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 36ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) PAULA DA ROCHA E SILVA

Voto n.º 2809

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contrato de financiamento em que a Apelante contesta valores cobrados a título de cadastro e registro de contrato. O Juízo de primeira instância julgou os pedidos improcedentes, considerando regulares os valores cobrados.

II. Razões de Decidir

Apelação não conhecida por não atender ao princípio da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 1.010 do Código de Processo Civil, que requer a apresentação de razões que demonstrem o desacerto da sentença.

A mera repetição dos argumentos da petição inicial, sem combater os fundamentos da sentença, não é suficiente para o conhecimento do recurso.

III. Dispositivo: RECURSO NÃO CONHECIDO. Tese de julgamento:

1. A apelação deve apresentar razões que demonstrem o desacerto da sentença, não sendo suficiente a mera repetição dos argumentos da petição inicial.
Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.010, incisos I a IV; art. 85, §11; art. 1.026, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1017540-06.2021.8.26.0100, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2024. TJSP, Apelação Cível 1049012-34.2022.8.26.0506, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 19/04/2024.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela autora, contra r.

sentença de fls. 209/215, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisional de contrato de financiamento, improcedentes.

Inconformado com o resultado da demanda apela CATIA MELISSA SILVA ANTUNES DA SILVA, (fls. 224/229) repisando os argumentos contidos em petição inicial.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam seus pedidos julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 233/252

Dispensado, o apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, na qual se insurgiu a Apelante quanto aos valores cobrados a título de cadastro e registro de contrato.

O Juízo a quo, reputando por regular o, não reconhecendo qualquer abusividade nos valores cobrados, julgou os pedidos improcedentes.

Pois bem.

O apelo não deve, sequer, se conhecido, devendo ser acolhida a questão preliminar trazida à balha pelo Apelado.

Como se percebe, os argumentos trazidos na petição de apelação, ainda que não idênticos, são, essencialmente, os mesmos contidos na

petição inicial.

Patente está a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, não havendo, o Apelante, atacado um argumento sequer constante da r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, havendo mera reiteração do quanto ventilado na petição inicial.

É cediço que para a interposição do recurso de apelação alguns requisitos, extrínsecos, que devem ser observados, conforme dispõe o art. 1.010 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Quando o dispositivo fala em razões do pedido de reforma, quer dizer a sua motivação intrínseca. Ou seja, quais seriam os motivos que acredita haver para que a sentença seja reformada e não, apenas repisar os argumentos já contidos na petição inicial, salientando-se que, quanto a tais argumentos o provimento jurisdicional já fora alcançado, ainda que contrário aos interesses do demandante.

Há a necessidade de se demonstrar o desacerto na sentença objurgada, com base na legislação, sendo insuficiente a mera irresignação quanto ao resultado do julgamento.

Sobre o tema:

Apelação Cível. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da parte autora. Apelação interposta com reprodução do teor da exordial. A apresentação de apelação

requerendo a procedência do pedido com os mesmos argumentos utilizados na petição inicial, sem combater os motivos constantes da sentença, viola o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017540-06.2021.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRETENSÃO DE REFORMA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento da extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a insistir nos mesmos argumentos despendidos na petição inicial sobre a matéria de mérito, e que sequer foram examinadas na sentença, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1049012-34.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Ante o exposto, **DEIXA-SE DE CONHECER** o apelo do Réu em razão da não observância do princípio da dialeticidade recursal.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA